



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13369.723832/2020-22
ACÓRDÃO	1202-001.400 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	YAZAKI DO BRASIL LTDA. (SUCESSORA DE YAZAKI AUTOPARTS DO BRASIL LTDA.)
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2017

SALDO NEGATIVO DO IMPOSTO DE RENDA. IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR PELA CONTROLADA NÃO ICIDENTE SOBRE LUCROS. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO.

O imposto pago no exterior pela controlada, desde que incidente sobre lucros e devidamente documentado, pode ser utilizado na composição do saldo negativo do imposto de renda pela controladora no Brasil, na proporção de sua participação.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito à inclusão do valor adicional de R\$ 458.188,16 na composição do saldo negativo do IRPJ, respeitados os limites de aproveitamento de crédito nos termos da legislação de regência.

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Roney Sandro Freire Correa, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Miriam Costa Faccin (substituta integral) e Leonardo de Andrade Couto (Presidente)

RELATÓRIO

Trata o presente de Pedido de Restituição de crédito do saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 4.209.661,70.

Em primeira apreciação, a autoridade fiscal acolheu parcialmente o pleito. Aceitou como comprovados os valores correspondentes ao IRRF no Brasil e ao imposto de renda recolhido a título de estimativas utilizados na composição do saldo negativo informado. Por outro lado, não acolheu a parcela de R\$ 2.874.171,27; concernente a imposto de renda pago no exterior pela controlada Yazaki Paraguai SRL pela principal razão de que os documentos comprobatórios apresentados em atendimento à intimação específica não atenderiam ao § 9º, do art. 87, da Lei nº 12.973/2014 quanto à necessidade de reconhecimento pelo órgão arrecadador e pela representação diplomática do Brasil no país onde for devido o imposto.

O sujeito passivo apresentou Manifestação de Inconformidade argumentando que aquela exigência não seria mais cabível, tendo em vista o Brasil e o Paraguai são signatários da “Convenção sobre eliminação da Exigência de Legalização dos Documentos Públicos Estrangeiros”, também conhecida como “Convenção da Apostila”, pelo qual os documentos emitidos em países estrangeiros signatários da Convenção da Apostila não mais precisam passar por formalidades por agentes diplomáticos ou consulares no exterior, bastando o apostilamento feito pelas autoridades credenciadas localizadas no país emissor dos documentos.

Na apreciação da Manifestação de Inconformidade, a Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 07 prolatou o Acórdão 107-022.798, pelo qual negou provimento ao apelo pelas seguintes razões, abaixo sintetizadas:

- Uma parte dos comprovantes referem-se a imputação de crédito fiscal e não a pagamentos de tributos efetivamente realizados;
- Outra parte indica pagamento do imposto maquila assim definido:

Quanto a este tributo, vale dizer que foi instituído pela lei nº 1.064/97 do Paraguai (“Lei de Maquila”), a qual foi um marco regulatório que criou um regime de fomento ao desenvolvimento do país, por meio da combinação de bens ou serviços de procedência estrangeira importados temporariamente, com mão-de-obra e outros recursos nacionais, com produção destinada à exportação.

O modelo é baseado em uma empresa matriz estrangeira e uma maquiladora atuante no território paraguaio, para fins de produção ou transformação de bens para exportação. A matriz pode enviar à maquiladora, bens de capital, matérias-primas, insumos, etc...

O regime estabelece um percentual mínimo de valor agregado regional Mercosul para que a empresa possa usufruir dos benefícios da lei, dentre eles, o imposto único de 1% e a recuperação do IVA.

O referido imposto único é o imposto em análise (tributo único de maquinaria), o qual é apurado pela aplicação da alíquota de 1% sobre o valor agregado ao produto em território paraguaio.

Portanto, percebe-se que o tributo único de maquinaria não pode ser considerado como imposto sobre a renda, visto que não incide sobre lucros, conforme preceitua o §1º do art. 87 da Lei nº 12.973/2014

- Uma terceira parte não foi acatada pela inexistência de documentação comprobatória.

Devidamente cientificada, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário a este colegiado suscitando em preliminar a nulidade do Acórdão pela descon sideração imotivada de parte dos documentos apresentados. No mérito alega, em apertada síntese:

- Em relação aos valores sob a rubrica de “imputação de crédito fiscal” representam quitação de imposto por compensação, que, para fins tributários, deve ter o mesmo efeito que o pagamento em sentido estrito;

- Quanto ao imposto maquila, foi instituído pela Lei paraguaia nº 1.064/97 que dispõe expressamente tratar-se de um imposto sobre a renda (destaque da recorrente):

Artículo 29.- El contrato de maquila y las actividades realizadas en ejecución del mismo se encuentran gravados por un tributo único del 1% (uno por ciento) sobre el valor agregado en territorio nacional.

El contrato de sub-maquila, por un tributo único del 1% (uno por ciento) **en concepto de impuesto a la renta, también sobre el valor agregado en territorio nacional.**

- Se o imposto devido pela sub maquila (que possui contornos idênticos ao tributo devido pela maquila) é tratado expressamente dentro do conceito de renda, o mesmo se aplicaria ao imposto sobre maquila; e:

- Em relação aos valores não acatados pela suposta inexistência de documentos, os comprovantes foram devidamente apresentados em atendimento à intimação e tratam de efetivo recolhimento de imposto de renda ou retenção na fonte, não se lhes aplicando as restrições impostas pela decisão recorrida aos demais itens.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Leonardo de Andrade Couto – Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A arguição de nulidade pela ausência de análise dos documentos referentes a alguns dos itens têm razoabilidade, a princípio. Mas a análise de mérito suprirá a falha, como será visto a seguir.

Conforme reconhecido pela defesa, os comprovantes não examinados são os únicos que se referem de forma clara a pagamento de imposto de renda, saldo negativo do IR/2016 e imposto retido na fonte.

Nesse caso, assiste razão à recorrente. Entendo que está demonstrado o recolhimento do tributo via pagamento ou retenção. Assim, devem ser acatados os valores de R\$ 186.386,62; R\$ 165.488,23 e R\$ 106.313,31, indicados em destaque na tabela apresentada no recurso voluntário (fl.5) e em vermelho na tabela do acórdão recorrido (fl. 06) totalizando **R\$ 458.188,16**. Ficam mantidas as glosas dos valores de R\$ 9.093,81 e R\$ 9.431,19 em relação aos quais não foram efetivamente apresentados comprovantes.

Relativamente aos valores identificados como pagamento do imposto maquila, a recorrente limitou-se a defender, sem maiores explicações, que esse tributo teria a mesma natureza do que o incidente sobre o contrato de sub-máquila incidente sobre a renda (vide art. 29, da Lei nº 1.064/97 acima transcrito). Não há como aceitar o argumento pois não foi trazida qualquer comprovação dessa suposta identidade tributária.

Sob essa ótica entendo que acertou a decisão recorrida ao registrar a especificidade dessa tributação e sua característica de incidir sobre o valor agregado ao produto estrangeiro que ingressa em território paraguaio, nos termos transcritos no Relatório acima. Não se trata de imposto passível de dedução.

Quanto aos valores sob a rubrica de “imputação de crédito fiscal disponível (em tradução livre) com exemplo à fl. 7 da decisão recorrida, a recorrente traz argumentos no sentido de que a compensação tributária tem os mesmos efeitos do pagamento, ou seja, a imputação em questão seria sinônimo de compensação. O exame do documento parece indicar que se trata do reconhecimento de um crédito e não uma quitação de tributo mediante compensação, nesse último caso passível de ser considerado na composição do saldo negativo do IRPJ da controladora.

A ausência de maiores esclarecimentos por parte da recorrente impede que lhe seja dado razão nessa questão.

De todo o exposto, voto dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito à inclusão do valor adicional de **R\$ 458.188,16** na composição do saldo negativo do IRPJ, respeitado o limite estabelecido no art. 87, da Lei nº 12.973/2014.

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto

ACÓRDÃO 1202-001.400 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 13369.723832/2020-22

DOCUMENTO VALIDADO